

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 7, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008**

*Dispõe sobre a utilização de denominações e siglas por Instituições de Educação Superior.*

**O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 19, 20 e 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 12 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no art. 1º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, e no Parecer CNE/CES nº 204, de 9 de outubro de 2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 19 de novembro de 2008, resolve:

**Art. 1º.** Só serão credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação instituições de educação superior cujas denominações adotadas expressem com legitimidade a organização acadêmica, a missão e os objetivos da mantida, conforme estabelecidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico Institucional, Estatuto e Regimento.

**Art. 2º.** Só serão credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação instituições de educação superior cujas denominações adotadas incluam categorias administrativas que reflitam a constituição jurídica de sua mantenedora, devidamente estabelecida em seu Estatuto e no Plano de

Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico Institucional, Estatuto e Regimento da sua mantida.

**Parágrafo único.** Só poderão ser adotadas pelas instituições de educação superior categorias administrativas previstas na legislação.

**Art. 3º.** As instituições de educação superior credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação só poderão utilizar sigla cuja formação, síntese de letras ou sílabas iniciais do nome da instituição corresponda à sua denominação.

**Parágrafo único.** A sigla “Uni” é de uso exclusivo de instituições de educação superior detentoras da prerrogativa legal de autonomia universitária.

**Art. 4º.** As instituições de educação superior já credenciadas pelo Ministério da Educação que não estiverem cumprindo o disposto nesta Resolução deverão adequar-se a ela no prazo estabelecido no ciclo avaliativo do SINAES, conforme a Portaria Normativa nº 1/2007.

**Parágrafo único.** Cabe ao Ministério da Educação, por meio de suas Secretarias e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, a verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução, por ocasião da análise do pedido de credenciamento e de reconhecimentos das instituições de ensino superior.

**Art. 5º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE**

**(Publicada no DOU nº 233, de 1º de dezembro de 2018, Seção 1, página 24)**